



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

	Anual		Semestral		O preço dos anúncios é de 344 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio	
Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1082 Lisboa Codex					
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00	
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00	
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00	
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-	

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

Lei n.º 24/82
de 23 de Agosto

Autoriza o Governo a legislar com vista a um novo Código Penal e a adoptar as disposições adequadas de direito criminal, de processo criminal e de organização judiciária, bem como a legislar em matéria de contra-ordenações e contra-ordenações e ainda sobre o regime penal de jovens.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 164.º, do artigo 168.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização para legislar em matéria de definição de crimes, penas e medidas de segurança, com vista à aprovação de um novo Código Penal e à revogação do Código Penal vigente, bem como a adoptar as disposições adequadas de direito criminal, de processo criminal e de organização judiciária.

ARTIGO 2.º

Fica igualmente autorizado o Governo a legislar em matéria de contra-ordenações, a alterar a legislação respeitante às contra-ordenações e a legislar sobre o regime penal especial aplicável a jovens adultos dos 16 aos 21 anos.

ARTIGO 3.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca decorridos 3 meses sobre a data da sua entrada em vigor.

Aprovada em 19 de Julho de 1982.

O Presidente da Assembleia da República, *Francisco Manuel Lopes Vieira de Oliveira Dias*.

Promulgado em 4 de Agosto de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 24/82:

Autoriza o Governo a legislar com vista a um novo Código Penal e a adoptar as disposições adequadas de direito criminal, de processo criminal e de organização judiciária, bem como a legislar em matéria de contra-ordenações e contra-ordenações e ainda sobre o regime penal de jovens.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto Regulamentar n.º 53/82:

Regulamenta a zona franca da Região Autónoma da Madeira.

Decreto Regulamentar n.º 54/82:

Regulamenta a zona franca da Região Autónoma dos Açores, na ilha de Santa Maria.

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/82/M:

Estabelece normas relativas à alienação de habitações arrendadas, património da Região Autónoma da Madeira, organismos autónomos, institutos públicos ou pessoas colectivas de direito público.